



Número: **0731193-49.2025.8.07.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 4º andar, sala 420, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **30/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO DISTRITO FEDERAL - SIESE - DF (AUTOR)	
	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (REU)	
	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80175705	19/01/2026 17:56	Decisão	Decisão



Órgão	: Conselho Especial
Classe	: ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo Número	: 0731193-49.2025.8.07.0000
Agravante(s)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO DISTRITO FEDERAL - SIESE - DF
Agravado(s)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	: Desembargador ROBSON BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO DISTRITO FEDERAL - SIESE - DF, apontando vício formal e material na Lei Distrital 7.686, de 09 de junho de 2025, que “Restringe, no Distrito Federal, a implantação de portarias virtuais em condomínios habitacionais”.

Em despacho (ID 74761315), imprimi ao feito o rito sumário (art. 10 da Lei nº 9.868/99 c/c art. 146 do RITJDFT), bem como determinei a remessa dos autos ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal.

Após serem ouvidos, manifestaram-se nos seguintes termos:

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal pugnou para que fossem acolhidas as preliminares de não conhecimento e de suspensão do curso processual (ID 75270774).

O Governador do Distrito Federal manifestou-se pela suspensão do feito até o julgamento de mérito da ADI nº 7.836, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal e, de modo subsidiário, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (ID 75623051).

O Procurador-Geral do Distrito Federal manifestou-se pela suspensão do processo até o julgamento final da ADI nº 7.836, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal e, subsidiariamente, pela procedência dos pedidos da presente ação direta de inconstitucionalidade (ID 76259356).





O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de *custos constitutionis*, manifestou-se pelo sobrestamento da presente ação até o julgamento da ADI nº 7.836 pelo Supremo Tribunal Federal (ID 78449841).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Ao consultar a questão submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.836, verifico que se trata do mesmo objeto normativo ou de questão constitucional nuclear coincidente, pois ambas as ações são propostas em desfavor da Lei Distrital nº 7.686, de 09 de junho de 2025, o que pode possibilitar a fixação de parâmetros vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, conforme art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, a fim de evitar decisões potencialmente dissonantes e retrabalho jurisdicional – especialmente no âmbito do controle abstrato, em que a eficácia erga omnes e o efeito vinculante das decisões do Supremo (CF, art. 102, § 2º) repercutem de modo imediato sobre a validade e a eficácia das normas objeto de impugnação –, o sobrestamento do presente feito atende ao princípio da segurança jurídica e ao dever de eficiência (CF, art. 37, caput), prevenindo contradições normativas e otimizando a utilidade prática da decisão a ser proferida por este Tribunal.

Trata-se de gestão racional do processo, tendo em vista que uma vez pronunciada a Corte Constitucional, cessará a causa de suspensão e retomará-se o julgamento, com integral observância do precedente vinculante, nos termos do CPC, art. 927, I.

Ante o exposto, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil e no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, **determino o sobrestamento** da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade até o julgamento da ADI nº 7.836 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes e os legitimados, dando-lhes ciência do sobrestamento ora decretado.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.





Poder Judiciário da União
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios**
Gab. Desembargador **ROBSON BARBOSA**



Desembargador **ROBSON BARBOSA**
Relator

